

VISÃO CRÍTICA SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI, NUMA ABORDAGEM SOBRE ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS, CONSTITUCIONAIS, PROCEDIMENTAIS E RECURSAIS

Luciano Ribeiro Guimarães Filho

Juiz de Direito do Estado da Bahia. Especialista em Grandes Transformações do Processo pela UNAMA/LFG. Especialista em Direito Processual Civil e Penal pela UNIDERP/LFG.

Resumo: o Tribunal do Júri, no ordenamento pátrio, possui previsão constitucional, relacionando-se ao Direito Processual Penal. Todavia, apesar da defesa de doutrinadores e trabalhadores do direito, tal instituição apresenta, tanto no tocante ao procedimento, como na fase recursal, impropriedades técnicas, que exigem modificações visando o respeito aos princípios processuais da economia e celeridade, na medida em que necessária, por exemplo, a extinção de procedimentos e recursos absolutamente desnecessários e sem relevância. Cabe ressaltar, ainda, que os julgados emanados pelos jurados apresentam impropriedades técnicas, atingindo, não raras vezes, conclusões e veredictos injustos, sobretudo por não possuírem obrigatoriedade de fundamentação das decisões, diferentemente dos magistrados togados. Nos moldes atuais do Tribunal do Júri, resta comprometida a realização da justiça, além da contribuição para a tão combatida morosidade do Poder Judiciário. Neste contexto, será utilizado nesta obra o método dedutivo de pesquisa, partindo-se de conceitos gerais sobre a matéria para, posteriormente, concluir-se sobre a problemática objeto da análise do estudo, objetivando-se a produção de respostas convincentes para o problema apresentado, partindo-se da reflexão feita no estudo, com a análise de aspectos pontuais, como a eliminação de parte desnecessária, repetitiva ou pouco produtiva do rito procedimental e, ainda, a eliminação de alguns recursos ligados à matéria e, até mesmo, a possibilidade de extinção do Tribunal do Júri, com a adoção de um procedimento mais célere e técnico. Ao final, analisados argumentos doutrinários e artigos científicos favoráveis e contrários à instituição, apresenta-se uma conclusão sobre a manutenção ou extinção do Tribunal do Júri.

Palavras-Chave: Tribunal. Júri. Argumentos. Contrários. Favoráveis.

1. Introdução

O Tribunal do Júri, Instituto ligado ao Direito Processual Penal e com previsão em sede constitucional, em que pese seja defendido por inúmeros doutrinadores e trabalhadores do direito, comporta em sua estrutura, seja procedimental ou recursal, imperfeições e pontos

questionáveis no que diz respeito à técnica dos julgados, ao moroso procedimento que atualmente é seguido e, ainda, alguns recursos absolutamente desnecessários e que, de certa forma, contribuem para injustiças e para que os processos submetidos ao Tribunal do Júri nos passem a impressão de que jamais chegarão ao seu término, fato que promove a sensação de impunidade.

O trabalho será norteado pela análise de questões controvertidas sobre o mencionado Instituto, analisando-se seus reflexos no veredicto final, bem como no andamento dos feitos que são submetidos a julgamento popular, com seus reflexos no sentimento de efetividade da justiça e, principalmente, o respeito à técnica processual, à celeridade e economia processuais, questões estas que se insurgem contra a combatida morosidade do Poder Judiciário, destacando-se, todavia, que possíveis modificações analisadas e propostas não podem, em hipótese alguma, abandonar a deferência ao devido processo legal e à ampla defesa, conciliando, desta forma, eficácia com garantismo.

Objetiva-se com o presente estudo, portanto, a explicitação e o alcance de possíveis soluções para os principais pontos controvertidos sobre o Tribunal do Júri, visando a solução dos problemas brevemente expostos e que serão delineados com maior ênfase no desenvolvimento deste trabalho.

2. O Tribunal do Júri

2.1. Breve histórico do Tribunal do Júri – seu surgimento no plano internacional e nacional

Não possui a presente obra a pretensão de se fazer uma narração detalhada sobre o histórico e a evolução do Júri no mundo e, em particular, no Brasil. Entretanto, apenas para que o leitor melhor se situe nesse contexto evolutivo, far-se-á, de forma bastante resumida, um esboço sobre o Júri no mundo e em nossa legislação.

Tem-se notícia da utilização e nomeação de jurados desde a Roma Antiga (*judices jurati*)¹, bem como é narrada a existência, na Grécia antiga, da Instituição dos *diskatas*². Porém, nos moldes modernos, o Júri tem seu surgimento no ano de 1215, na Inglaterra, espalhando-se na Europa após a revolução francesa, como forma de reação ao absolutismo monárquico³, estampando, desta forma, o caráter político do Tribunal Popular quando do seu surgimento.

No Brasil, estudos apontam que coube ao Senado do Rio de Janeiro, em 04 de fevereiro de 1822, a iniciativa da criação do Tribunal do Júri, quando foi sugerida a implantação ao Príncipe regente D. Pedro que, ao aceitá-la, criou os “Juízes de Fato”, que teriam competência, inicialmente, para julgar crimes de imprensa. Com a promulgação da Constituição do Império (25 de março de 1824), o Tribunal do Júri adquire *status* constitucional, possuindo competência para o julgamento de todas as infrações penais e, ainda, de fatos cíveis⁴.

Com a evolução legislativa, o Júri, em constituições anteriores à de 1988, apesar de sua supressão na Constituição de 1937, teve paulatinamente sua competência diminuída, amoldando-se àquela atualmente prevista. Porém, desde as Constituições de 1946, 1967 e 1969 que o Júri tem sua soberania intocada⁵, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com previsão art. 5º, inciso XXXVIII, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, possuindo, ainda, a garantia de ser cláusula pétrea (art. 60 § 4º da CF/88).

Não é demais a transcrição do *caput* do mencionado artigo 5º, bem como o seu inciso XXXVIII, ambos da Constituição Federal de 1988⁶:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”.

2.2. A controvérsia existente em relação à conveniência da manutenção do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico pátrio

Observada a competência estampada na Carta Política, competirá ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quais sejam, o homicídio, o infanticídio, o aborto em suas diversas formas e a instigação ao suicídio. Destaque-se que tais crimes serão julgados pelo Tribunal do Júri tanto em sua forma consumada quanto na tentada. Desta forma, deparamo-nos com uma categoria de crimes que fogem à regra geral de julgamento por parte de juízes de direito ou juízes federais.

Nestes julgamentos, o bem jurídico tutelado é a vida, único bem, nas palavras de Aramis Nassif⁷, *“irrecuperável e irreparável, seja por qualquer das visões que se permita ter a humanidade: religiosa, filosófica, antropológica, etc.”*.

Extraí-se daí o conceito de que, na visão do legislador, somente a sociedade, através dos seus cidadãos comuns, pode julgar os delitos que ela, por seus indivíduos, pode cometer, de acordo com o entendimento de que crimes contra a vida podem ser praticados por qualquer pessoa e, desta forma, os cidadãos, com suas diferentes personalidades, ao formarem o Conselho de Sentença, podem avaliar as circunstâncias através dos fatos, formando, assim, uma média social da visão do povo sobre o comportamento e conduta do acusado que inspiraram a violência do ato.

Por tais fatos, retira-se dos juízes togados a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Percebe-se, portanto, de forma cristalina, a opção do legislador em dar tratamento diverso e especial a esses crimes, fazendo com que pessoas acusadas do cometimento de tais delitos, em que pese suas gravidades, sejam julgadas por seus semelhantes, produzindo em alguns casos, conforme veremos, defesas apelativas, alicerçadas basicamente em cunho emocional, desprovidas de maiores apegos à melhor técnica jurídica. E exatamente pela existência de problemas técnicos, subsiste atualmente grande celeuma em relação à necessidade de reforma e, até mesmo, da conveniência da manutenção do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico pátrio.

É notória a necessidade de reforma processual penal, fato acompanhado com expecta-

ENTRE ASPAS

tiva não somente por juristas, mas, seguramente, por toda a sociedade que, atenta e vigilante, acompanha o desenrolar dos fatos, pois, à evidência, o rito procedimental e recursal do Tribunal do Júri deve ser adequado, conforme veremos, a imperativos constitucionais e processuais, tais como a necessidade de fundamentação nos julgados, com previsão no art. 93, IX da CF, bem como a economia e a celeridade, que são princípios processuais. Ademais, prova maior da necessidade de mudanças relativas ao Tribunal do Júri, é o grande número de Projetos de Lei, em trâmite no Congresso Nacional, sugerindo as mais variadas modificações em relação ao Tribunal Popular.

A controvérsia existente é tão acentuada que alguns acreditam até mesmo, e de uma forma mais rígida, que a melhor solução seria a extinção do Tribunal do Júri.

Porém, de acordo com o artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal, "*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais*"⁸. Percebe-se, como já dito, que o Júri se encontra elencado dentre tais direitos e, portanto, somente através de nova constituinte seria possível a retirada do Júri do nosso ordenamento jurídico, fato que, convenhamos, dentro do nosso cenário político e legislativo, se não apresenta uma hipótese de fácil ocorrência. O legislador constituinte originário, ao limitar o poder de reforma do constituinte derivado, entendeu que ao Tribunal do Júri deveria ser dada uma posição que lhe garantisse a limitação da possibilidade de sua extinção ao arbítrio do poder reformador e, assim sendo, a princípio, estaria, enquanto vigente o atual texto, inviabilizada a possibilidade de eliminação do Tribunal do Júri do nosso sistema jurídico.

E certamente por tais motivos, não se observa, nos diversos Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, que algum deles proponha a extinção do Tribunal do Júri, muito pelo contrário, a maioria das proposições versam tão somente sobre modificações no rito existente.

2.3. Argumentos favoráveis ao tribunal do júri

Serão analisados e criticados neste subtítulo, em seus aspectos sociais, políticos, culturais e jurídicos, os argumentos doutrinários daqueles que se posicionam favoravelmente à Instituição do Tribunal do Júri.

2.3.1. Feição política e garantia individual do cidadão (liberdade e soberania dos povos)

Conforme destacado, analisando-se a polêmica sobre os pontos favoráveis, contrapondo-se aos pontos frágeis do Tribunal do Júri, vale o destaque, para os defensores da Instituição que, além de ente jurídico na essência, importa que se reconheça a sua feição política, além do evidente destaque como direito e garantia individual do cidadão.

Para Rui Barbosa, grande defensor do Júri, este possui forte teor de independência de um povo, ligando-se, portanto, à noção de liberdade e, até mesmo, de soberania dos povos, acrescentando que: "*Razão tinha, portanto, o barão Beyts em dizer, há sessenta e seis anos, na constituinte belga: 'Todos os povos, mal lhes cabe a fortuna de reconquistarem a liberdade, apressam-se em assegurar a posse do julgamento por jurados.'*"⁹. Para mais adiante acrescentar: "*Essa instituição, acrescentava Siéyès 'é a verdadeira garantia da liberdade individual, em todos os países do mundo que aspiram a ser livres.'*"¹⁰

Finalizando, para que dúvidas não restem acerca do posicionamento do citado jurista baiano em relação ao Júri, destaca-se a passagem em que cita MANDUCA, para afirmar: *“o júri é de origem moderna: nasce com a verdadeira liberdade. Sua aparição foi consequência natural da volta dos povos à vida livre. É uma instituição, que surge e morre com a liberdade.”*¹¹

Como podemos perceber, de acordo com o pensamento de Rui Barbosa e dos autores por ele citados, a instituição do Tribunal do Júri estaria umbilicalmente ligada à noção de liberdade e de soberania dos povos. Segundo sua lição, a importância do Júri seria tamanha que a sua retirada de um ordenamento jurídico representaria, por consequência, e notadamente em caso extremo, a morte da própria liberdade de um povo. Para ele, o Tribunal do Júri representaria muito mais que uma instituição jurídica, mas uma criação política de suprema importância no governo constitucional.

2.3.2. Ampliação da competência

Existem proposições, tanto doutrinárias como legislativas, de ampliação da competência do Tribunal do Júri, como, por exemplo, se observa no PL 02192/91¹², manifestando igual posicionamento o magistrado baiano Marcos Bandeira¹³, quando assevera:

“Desta forma, entendemos nessa apertada síntese, que a instituição do Tribunal do Júri deve ser não apenas preservada, mas aprimorada à luz dos princípios constitucionais, no sentido de se adequar às exigências atuais, podendo, inclusive, ampliar à sua competência para julgar outros delitos além daqueles contra a vida, a fim de que continue a exercer soberanamente o seu excelso desiderato de realização da justiça humana, no âmbito de um Estado Democrático de Direito.”

Como se vê, não somente existem propostas legislativas, como também juristas se posicionam de maneira favorável à ampliação da competência do Tribunal do Júri. Entretanto, neste particular, ousa-se de logo discordar do magistrado baiano, haja vista que não seria admissível nem tolerável a ampliação da competência para julgar uma Instituição tão combatida e que gera tanta controvérsia. Efetivamente, neste tocante, não se vislumbra onde estaria o ganho para o mundo jurídico e para a sociedade como um todo, com a ampliação da competência do Júri.

Ademais, em que pese sua possibilidade através de Lei Ordinária, uma vez que a CF apenas fixa a competência mínima do Júri, apresentar-se-ia tal hipótese absolutamente absurda em um momento em que a própria existência do Júri é questionada por muitos. Ampliar a competência de um Tribunal que tem a possibilidade de julgar sem o apego a normas técnicas e sem a necessidade de fundamentar suas decisões é retirar cada vez mais do Poder Judiciário, composto de membros preparados, a competência para a arte de julgar, adicionando-se ao fato de que a ampliação da competência do Júri, invariavelmente causará insegurança jurídica.

2.3.3. Julgamentos através do bom senso

Acrescem, ainda, os ardorosos defensores e adeptos do Júri, a severidade do juiz togado, que, acostumado aos julgamentos diários, torna-se insensível à medida que o tempo passa, apegan-

ENTRE ASPAS

do-se ao formalismo legal, sem a preocupação de interpretar a lei de maneira mais humana, mas tão somente jurídica, como mero técnico do Direito. O Conselho de Sentença, por outro lado, sendo soberano em suas decisões, não fica aprisionado aos critérios rígidos. Segundo os defensores, esse desconhecimento da técnica por parte dos jurados induz a uma apreciação do caso meramente pelo bom senso, que muitas vezes se dilui em meio ao rigor teórico e legalista do magistrado.

Argumentam os defensores, ainda, apesar da crítica ao fato das decisões do Júri não serem motivadas, que o simples fato de não fundamentar a decisão, muitas vezes, é um fator positivo, na medida em que os jurados, sem o apego teórico e técnico, valoram mais os fatos e, por consequência, fazem efetivamente justiça, objetivo que muitas decisões técnicas dos juízes togados não conseguem alcançar.

Além disso, aduz a corrente defensiva que a decisão proferida por várias pessoas está menos sujeita a erros do que aquela prolatada por um só Juiz.

Neste contexto, de acordo com os defensores do Júri, a participação popular e a efetiva intervenção da sociedade, fazem com que o sistema penal, muitas vezes insensível à dinâmica social e aos seus reclames, se aproxime do momento social a que deva corresponder, possibilitando assim que os julgamentos não somente externem a vontade da lei, mas, sobretudo, que promovam o sentimento de justiça na sociedade.

Vale o destaque do entendimento manifestado por Aramis Nassif¹⁴, quando aduz:

“Nesse momento, não há que se falar em especialidade técnica, cuja ausência na cultura dos jurados abriga, injustificadamente, tantas críticas à instituição. Ao contrário, dispensa-se qualquer conhecimento da ciência jurídica ao jurado. Importa que seja idôneo e escolhido entre os membros da comunidade. Revela que, distante do conhecimento técnico-jurídico, possa ele ser o auferidor das emoções ou qualquer razão subjetiva que impulsionou o homicida para, distante do conceito homem-ação, fato-tipo, justificar ou censurar a conduta ofensiva à vida.”

Concluem, portanto, aqueles que defendem o Júri, que os defeitos desta Instituição não podem ser tomados como justificativa plausível para sua extinção, uma vez que seus benefícios seriam mais numerosos, impondo, em verdade, a busca pelo seu aperfeiçoamento, adequando-se à realidade de nossa sociedade.

2.4. Argumentos contrários ao Tribunal do Júri

Como já vimos no transcorrer do presente artigo, existe a corrente defensiva do Tribunal do Júri, onde acima foram dispostos alguns dos seus argumentos. A partir de agora, passa-se à análise crítica de argumentos contrários à Instituição, também em seus variados aspectos.

2.4.1. Falta de técnica e preparo por parte dos jurados

Inicialmente, vale o comentário sobre aquela que, talvez, seja a mais recorrente crítica ao Tribunal do Júri, qual seja, a falta de técnica, de fundamentação das decisões e o despreparo dos jurados para o exercício do seu mister.

De acordo com tal posicionamento, não mais subsiste razão para a manutenção do Tribunal do Júri, ante a inexistência dos motivos que o originaram e, assim sendo, contando a sociedade com um Poder Judiciário provido de inúmeras garantias, posicionando-se, portanto, de forma independente e autônoma no resguardo da interferência dos outros Poderes, não resta explicação para a manutenção da figura do jurado, na medida em que o julgamento por pessoas despreparadas acarreta o desgaste de garantias que o julgamento técnico, proferido pelo magistrado, acautela.

Obviamente não se trata de idolatria à figura do juiz togado, porém é preciso que se compreenda tal questão a partir de um mínimo de seriedade científica, fundamental para o desempenho do ato de julgar. De uma forma evidente, o problema fica facilmente detectável quando se verifica que a liberdade de convencimento imotivado do jurado é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo, o que, juridicamente, é um absurdo. Cria-se, portanto, a insegurança e o descrédito de decisões estapafúrdias, fruto da falta de motivação e de veredictos incoerentes.

Observa-se razão em tal crítica, na medida em que, à evidência, carece o Conselho de Sentença de conhecimento legal e teórico mínimo para a realização das diversas análises de aspectos materiais e processuais aplicáveis ao caso concreto, adicionando-se à exigência de razoável poder de valoração da prova. Com prévia e adequada preparação para julgar, além do conhecimento geral que se presume possua, tem o magistrado, de forma extreme de dúvidas, maior aptidão para produzir julgados mais próximos do conceito de justiça.

Reivindica-se do juiz, atualmente, especialização, conhecimento e domínio da matéria e, nesse tocante, confiar a lei os julgamentos de crimes graves e de grande repercussão a pessoas que não possuem conhecimentos técnicos suficientes é, no mínimo, um contrassenso. Verifica-se, ainda, ante a complexidade do procedimento do Tribunal do Júri, que a existência de um julgador leigo, na prática, culmina com um maior índice de decisões injustas, principalmente porque, conforme já mencionado, desprovidas de motivação e, não raras vezes, de fundamento.

O julgamento eminentemente técnico evitaria a falta de motivação das decisões, resultando em maior índice de acertos e, por consequência, em um número menor de interposição de recursos, haja vista que, como não é nenhuma novidade, em razão da sobrecarga de trabalho, nossos Tribunais não são capazes de dar cabo, em prazos razoáveis, aos processos que lhe são apresentados, protelando ainda mais a angústia experimentada pelas partes envolvidas no processo, uma vez que este não consegue chegar ao seu final.

Acerca, ainda, da falta de fundamentação dos julgados e do desapego dos jurados à prova constante dos autos, vale a citação de LUIZA NAGIB ELUF, quando discorre a mencionada autora sobre um crime onde a prova dos autos, de forma bastante convincente, apontava para o cometimento do crime de homicídio qualificado. Porém, de forma totalmente diversa, os jurados, demonstrando falta de técnica, e amparados na soberania dos seus veredictos, vieram a absolver a acusada por duas vezes. Observemos o trecho da sua obra¹⁵:

“Assim, tudo conspirou a favor de Zulmira e ela pôde voltar para casa, embora, talvez, a versão correta fosse a de homicídio qualificado. O Júri, algumas vezes, não se abala com a argumentação jurídica e absolve simplesmente porque quer”.

Ora, não se pode tolerar que julgamentos de crimes tão graves, com grande repercussão social na maioria dos casos, sejam decididos simplesmente por uma questão de vontade dos jurados. Onde restaria caracterizada a justiça de tais julgados? E o respeito à vítima e aos seus

ENTRE ASPAS

familiares? E a tão importante preservação da pacificação social? São estes questionamentos que a corrente defensiva do Tribunal do Júri não consegue responder.

Ainda sobre o aspecto do preparo para julgar, não se pode negar que o juiz togado possui uma série de garantias constitucionais (art. 95 da CF/88), que o colocam, ao menos no plano teórico, livre de pressões e ingerências, diferentemente do leigo. Não se pode duvidar que tanto vítimas, acusados e suas respectivas famílias podem exercer forte influência na decisão dos jurados.

2.4.2. Poder da sedução nos discursos

Outro aspecto muito censurado pelos críticos do Júri é o poder da sedução no discurso, facilmente verificado em quase todas as Sessões deste Tribunal. Alguns chegam ao ponto de comparar a Sessão de julgamento com um grande teatro, onde as melhores atuações convencerão os jurados que, nesse caso, funcionam quase que completamente como verdadeiros espectadores de uma encenação.

De forma notória, o Plenário do Júri dá vazão a atuações teatrais, que, se por um lado não possuem guarida em julgamentos técnicos proferidos por juízes togados, por outro, de maneira diametralmente oposta, encontram perfeito acondicionamento no Tribunal do Júri, onde, em sua Sessão, tanto a acusação como a defesa dividem a técnica com as atuações cênicas, conduzindo, por consequência, os jurados à emoção, à paixão, à simulação, ao sentimentalismo e, porque não dizer, culminando com o risco iminente de veredictos injustos e incongruentes com as provas constantes dos autos (verdade dos jurados, não dos autos), passando a justiça, portanto, a ser refém do talento individual dos profissionais, e estes, da maneira que melhor lhes convier, aproveitar-se-ão do fato de não ser o Direito uma ciência exata.

Neste sentido, vale a transcrição do entendimento de Gabriel Chalita¹⁶, quando leciona:

“Nenhuma dúvida parece perdurar a respeito do papel decisivo e fundamental que exerce a exploração da sedução nos debates de um tribunal do júri, tanto por parte da defesa quanto por parte da acusação. Nenhuma dúvida parece perdurar, também, acerca do fato de os advogados utilizarem conscientemente essa ferramenta, às vezes, o que é de lamentar, com intenção declarada ou subjacente de conduzir para o lado incorreto a decisão do júri.”

Para mais adiante concluir¹⁷:

“Não adianta, em suma, o conhecimento afunilado das técnicas e dos jargões jurídicos. De nada vale a cultura puramente jurídica ou o amplo conhecimento do Direito Penal e Processual Penal, ou ainda o domínio sobre as legislações extravagantes. É preciso mais: o poder da palavra, o toque imponderável e intangível da sedução.”

De fato, verifica-se na maioria das Sessões, ante a perplexidade em que se vê envolto o jurado pela complexidade das questões, que os argumentos valem menos por sua robustez jurídica do que pela forma teatral com que são expostos. As partes se valem de linguagem rebuscada numa clara intenção de impressionar os jurados. Prepondera a atuação. Prevalece a experiência do profissional e a impressão que este passa aos julgadores.

2.4.3. Influência da imprensa no ânimo dos jurados

Outro aspecto que muito se critica em relação ao Tribunal do Júri é a influência exercida pela mídia e imprensa em geral no ânimo dos jurados.

Em determinadas ocasiões, acompanhamos verdadeiras execrações e prejulgamentos realizados pela imprensa, o que, além de extremamente perigoso, de forma invariável pode conduzir a grandes erros judiciários, eis que, com tais condutas, extirpa-se a possibilidade de busca pela verdade, com reflexo direto nos veredictos dos jurados que, ao acompanharem os noticiários, chegam à Sessão do Tribunal do Júri com suas convicções já firmadas, não se atendo às exposições de partes técnicas, bem como à prova constante nos autos.

É inegável que alguns componentes no Tribunal do Júri são muito típicos desta Instituição, tais como o excesso de emotividade e os fatos narrados de forma teatral, que, em diversas ocasiões passam ao largo das provas colacionadas aos autos, aliados à pressão da opinião pública, afetando, portanto, sobremaneira, a atuação do jurado na Sessão de julgamento, a tal ponto que, sobretudo nos casos de grande repercussão, seu veredicto já se encontra elaborado antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença, a despeito do que ele possa ouvir ou ver durante a sessão.

Diferentemente do magistrado, o jurado, que é um leigo, repentinamente se vê lançado a um ofício que desconhece e para o qual não foi preparado, é imerso em um universo estranho, cuja linguagem não lhe é familiar, sendo conduzido, muitas vezes, a julgar pelo que anteriormente conhecia do caso através dos meios de comunicação.

Desta forma, pode a mídia, de forma antecipada, absolver ou condenar um réu, ante a sua demonstrada capacidade de convencer e formar a opinião pública e, reflexamente, a dos jurados.

É bem verdade, todavia, e não há como negar, que o magistrado, como ser social que é e deve ser, também é alcançado pelas informações da imprensa, porém, é pessoa esclarecida e tecnicamente preparada para ater-se somente à prova dos autos, da qual sabe não poder fugir, ao contrário dos jurados.

Assim mesmo, é preciso admitir que o livre convencimento do juiz também pode sofrer influências externas ao processo em relação a um determinado evento criminoso, pois a repercussão, as versões e opiniões que lhe são apresentadas exteriormente podem, efetivamente, influenciar as suas decisões, uma vez não haver como isolar os juízes da vida em sociedade para garantir sua isenção. Porém, é inegável que, em que pese a verdade de que as sentenças prolatadas por juízes togados estão suscetíveis a erros e, também, a injustiças, o preparo técnico do magistrado faz com que tais erros ocorram em menor escala que no Tribunal do Júri, onde o despreparo técnico e o desapego à prova dos autos, aliado à desnecessidade de fundamentação das decisões, contribuem para o acentuado grau de equívocos e, com toda certeza, para o cometimento de injustiças.

2.4.4. Morosidade no rito procedimental

Para finalizar alguns pontos criticáveis da instituição do Tribunal do Júri, não há como deixar de falar da acentuada morosidade que se observa no rito bifásico adotado no Júri.

Traço sobressalente do rito adotado no Júri brasileiro é a divisão dos poderes conferidos ao magistrado e aos jurados. Após a quase sempre demorada fase de instrução processual, com a pronúncia do acusado e sua submissão ao Tribunal do Júri, cabe aos jurados, privativamente, decidir sobre materialidade e autoria, bem assim sobre causas excludentes de ilicitude,

ENTRE ASPAS

de culpabilidade e de aumento ou diminuição de pena. Ao juiz togado caberá somente ajustar o soberano veredicto dos jurados aos termos da lei e fixar, se for o caso, a pena do condenado.

A toda evidência, este é um procedimento, sem dúvidas, extremamente moroso, sem contar com a possibilidade de interposição de recursos no decorrer do procedimento, antes que se chegue ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Verifica-se, portanto, ante todos os motivos aqui expostos nas críticas sobre o Tribunal do Júri, porque muitos países já o eliminaram dos seus ordenamentos jurídicos, uma vez que discrepa da exigência social de celeridade nos procedimentos judiciais, onde se deve ter em vista a entrega à sociedade de uma rápida e segura resposta aos seus reclamos de justiça.

2.5. Importantes modificações legislativas e outras aqui sugeridas

Com toda a celeuma apresentada acerca da instituição do Tribunal do Júri, não faltam atualmente propostas doutrinárias e legislativas para modificações do Júri e, até mesmo, a análise de uma forma de sua retirada do nosso ordenamento jurídico, cabendo o destaque da falta de pretensão do presente estudo para analisar pormenorizadamente os Projetos de Lei apresentados, mas, sim, apenas as mais importantes modificações, bem como as propostas que são doutrinariamente discutidas e as necessidades observadas na prática jurídica.

2.5.1. Diminuição das atribuições dos jurados

Se é certo que o Júri Popular é uma forma democrática de julgamento, igualmente correta é a assertiva de que as dificuldades que apresenta são numerosas, além de seu custo ser muito mais alto do que o do julgamento de um processo por um juiz de carreira. Por exemplo, seria muito mais fácil que os jurados apenas decidissem se o réu é culpado ou inocente, ficando as demais questões jurídicas a cargo do magistrado. A parte técnica da sentença não pode e não deve ser avaliada por leigos. Desta forma, os quesitos formulados aos jurados ficariam reduzidos à questão da autoria delitiva, ficando sob a atribuição do juiz togado a análise das demais circunstâncias do crime, bem como as características pessoais do seu autor e outros fatores essencialmente técnicos.

2.5.2. Extinção do Tribunal do Júri

Falando-se em propostas legislativas acerca do Tribunal do Júri, cabe um especial destaque, apenas como fato curioso, de que, no ano de 1965, o então deputado do PTB, Eurico de Oliveira, apresentou o PL n° 2830/1965 visando extinguir o Júri Popular¹⁸, sendo posteriormente arquivado.

Doutrinariamente ainda se observam algumas ideias para supressão do Júri, até mesmo sem a necessidade de nova constituinte, conforme sugere Marcelo Colombelli Mezzomo¹⁹, quando vislumbra a possibilidade de extinção do Tribunal do Júri através do poder constituinte derivado, sob o argumento de que a soberania popular, estampada no parágrafo único do art. 1° da CF/88, possui tal faculdade. Assim sendo, argumenta o mencionado autor que, se a soberania popular pode o mais, que seria renegar toda uma ordem constitucional, como foi feito com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pode o menos, ou seja, alterar um dispositivo

através de plebiscito para suprimir um direito fundamental, sobrepondo-se à limitação estampada no art. 60, § 4º da CF/88, se fosse essa uma decisão oriunda da vontade da maioria.

Exposto o ponto de vista supra, em que pese o seu valor, ao menos pelo caráter resolutivo a que se propõe, não se pode admitir, mesmo que através de plebiscito, onde previamente a população viesse a aprovar a supressão do Júri, que uma cláusula pétreia, um direito fundamental do cidadão, seja extirpado da vigente Constituição Federal, eis que, sob o manto de legalidade, correríamos o risco de que, aberto o caminho, outros direitos e garantias fundamentais fossem suprimidos dos cidadãos brasileiros, o que, à evidência, discrepa dos princípios insculpidos em nossa Carta Magna.

2.5.3. Possibilidade de realização da Sessão sem a presença do acusado

Com a edição da Lei nº 11.689/2008, faz-se desnecessário o adiamento da Sessão do Júri ante a ausência do réu solto que, em liberdade, poderá exercer a faculdade do não comparecimento à Sessão, como decorrência lógica do direito ao silêncio que constitucionalmente lhe é assegurado.

Parece-nos absolutamente acertada a referida modificação. Se, de acordo com a Constituição Federal de 1988, todo acusado possui direito ao silêncio, se pode ele comparecer ao Júri e permanecer em silêncio, não haveria razão de ser para a exigência do seu comparecimento, fato que, ademais, pode trazer maior celeridade ao procedimento, uma vez que, nestes casos, a ausência do acusado não ensejará adiamento da Sessão.

2.5.4. Supressão do Protesto por Novo Júri

A supressão do recurso denominado Protesto por Novo Júri havia se transformado em ponto de consenso na comunidade Jurídica e, nesse sentido, andou bem a Lei nº 11.689/2008 que, em seu art. 4º, revogou o Capítulo IV do Título II do Livro III, que contém os artigos 607 e 608 do CPC, que tratavam exatamente do citado recurso processual penal.

Tal hipótese recursal, de fato, não mais se justificava e gerava consequências negativas e indesejáveis, como, por exemplo, a prática reiterada de magistrados em dosar a pena em patamar inferior a 20 anos para não dar ensejo a tal possibilidade recursal.

Ademais, a morosidade e lentidão da justiça brasileira, de tão evidentes, passaram a ser características quase que indissociáveis dos processos em trâmite. Ora, se o Poder Judiciário não apresenta capacidade de julgar os feitos de forma satisfatória em relação ao tempo, o que dizer de um processo que, sem motivo justificável, tem que ser julgado por duas vezes com a adoção de um rito lento em sua essência?

Sem dúvidas, a retirada do Protesto por Novo Júri da legislação processual é medida digna de aplausos.

2.5.5. Eliminação do Recurso em Sentido Estrito e da Pronúncia

O fim do Recurso em Sentido Estrito nas hipóteses de impronúncia foi outra importante modificação trazida pela Lei nº 11.689/2008, que, embora discreta, certamente vai ofertar maior celeridade e simplificação na parte recursal.

Por outro lado, poderia o supramencionado Projeto avançar ainda mais, com a eliminação

ENTRE ASPAS

definitiva da pronúncia, sugerindo-se que em seu lugar o magistrado apenas proferisse mero despacho saneador. Desta forma, além de maior simplicidade, poderia ser eliminada a possibilidade de que a pronúncia pudesse influir no ânimo dos jurados, como muitas vezes ocorre na prática, pelas referências a ela feitas em plenário tanto pela defesa e, principalmente, pelo Ministério Público.

2.5.6. Eliminação do Libelo-Crime Acusatório

Todavia, modificação muito mais importante apresentada pela Lei nº 11.689/2008 foi a eliminação do libelo-crime acusatório, reivindicação mais antiga e de quase absoluto consenso, onde os autos, após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, devem, de logo, ser remetidos ao Tribunal do Júri, ganhando o feito, com esta modificação, celeridade e eficiência.

Com esta eliminação, o juiz presidente do Tribunal do Júri, após recebimento do processo para julgamento, intimará as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem, caso queiram, rol de testemunhas e, se necessário, requerimento de diligências que entendam pertinentes.

Ademais, a oportunidade para produção de provas continua garantida, conforme acima mencionado, na fase de preparação do processo para julgamento em plenário.

Vislumbra-se, ainda, o fato de que o prazo que dispunha o Ministério Público para oferecimento do libelo, por ser, *in casu*, impróprio, aumentava ainda mais o lapso para a realização da Sessão de julgamento do réu, apresentando-se como mais uma contribuição para a excessiva morosidade do procedimento.

2.5.7. Eliminação do Recurso de Ofício em caso de absolvição sumária

Outra questão a ser analisada é a possibilidade de eliminação do recurso de ofício em caso de absolvição sumária, passando-se apenas à possibilidade de interposição do recurso de apelação em tal caso.

No que pertine à modificação ora sugerida, a extinção do citado recurso vislumbra a desnecessidade de sua interposição pelo próprio magistrado prolator da sentença, uma vez que, à evidência, cabe às partes o controle e o inconformismo com o teor da decisão, afinal de contas, não se concebe que, tendo em vista a existência de preparados membros do Ministério Público ou, até mesmo, de eventual assistente de acusação, que uma errônea ou contestável decisão de absolvição sumária passe despercebida aos seus atentos olhos.

Não há dúvida, portanto, que, extirpado, nesse caso, o recurso de ofício na legislação processual penal, o processo atingirá seu termo e resolução em lapso temporal muito menor, acrescendo-se, ainda, o fato da sensível redução de recursos que desnecessariamente chegam à instância superior, fator que em muito contribui para a tão combatida morosidade do Poder Judiciário e, assim sendo, recursos realmente importantes e necessários podem ser analisados com maior celeridade pelos Tribunais.

2.5.8. Opção por parte do acusado

Por fim, cabe o destaque de uma proposta doutrinária segundo a qual caberia ao acusado a possibilidade de optar entre ser julgado por seus pares, através do Tribunal do Júri ou, se

assim desejar, ser julgado por um juiz togado. Essa seria uma espécie de solução híbrida, onde o Júri não seria extirpado, porém, como afirmado, teria o réu a possibilidade de escolha em ser julgado por um magistrado. Tal argumento foi analisado por Miguel Bruno²⁰, quando redigiu:

“Nesse altiplano argumentativo, cabe destacar um artigo publicado recentemente na revista *Consulex*, onde um Promotor de Justiça de Brasília, Diaulas Costa Ribeiro, escreve a respeito, e dentre alguns comentários, pudemos observar uma idéia interessante, vez que mantém sob os auspícios da própria sociedade o julgamento de seus pares, entretanto amparando-se no fato de que o Tribunal do Júri é um direito e uma garantia. Seria então possível conceder ao réu o direito de escolher entre ser julgado por um Conselho de Sentença, ou então, para que não se constitua uma obrigação, optar por ter o seu futuro decidido por um juiz togado.”

Não há dúvida de que tal argumento possui o seu valor, mas se apresenta de difícil aplicabilidade, pois ainda assim a proposta esbarraria no impedimento constitucional da cláusula pétrea, sem contar com o fato de que poderia causar grande imbróglio à administração da justiça, ante a separação de ritos para o julgamento de crimes da mesma espécie.

3. Conclusão

Vimos no presente estudo, através da metodologia e objetivos já mencionados, que o Tribunal do Júri é hoje uma instituição político-jurídica que gera grande controvérsia sobre a sua importância e, principalmente, sobre a sua própria existência. Diversos argumentos favoráveis e contrários à manutenção do Júri no nosso ordenamento foram aqui analisados.

Tendo em vista os fatos explanados no estudo, percebe-se que o Júri, quando do seu surgimento, era realmente uma Instituição matriz de justiça, o que justificava sua criação e razão de ser, na medida em que impedia julgamentos repletos de irregularidades, haja vista a carga política das decisões que, à época, eram tomadas.

Hoje, diante da evolução processual que acompanhamos, bem como pela afirmação dos direitos individuais no âmbito processual, particularmente no que toca ao modelo de julgamento pelo magistrado, não mais se justifica o Júri Popular, pois se analisarmos o Instituto de uma forma acurada, hoje passou a dar margem e espaço exatamente àquilo que atacava quando do seu nascimento.

Os feitos, sejam eles mais ou menos complexos, que “deságuam” no Poder Judiciário, resultado direto da atual estrutura da sociedade, combinado com a natural evolução jurídica, exigem fundamentação e motivação nos julgados e decisões, acarretando ao Júri, por consequência, uma imagem de Instituição obsoleta e desnecessária, apta à reprodução de nulidades e grandes injustiças.

O Júri não mais possui justificativa de existência. Pelo contrário, é moroso e contraproducente e, sob esse aspecto, atinge e viola dispositivos constitucionais e princípios processuais, como a fundamentação dos julgados (art. 93, IX da Constituição Federal de 1988) e a celeridade e economia processuais.

Ademais, no tocante à economia e celeridade processuais, vale o destaque de que a extinção do Tribunal do Júri teria como consequência lógica a eliminação do sistema bifásico

ENTRE ASPAS

para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, contribuindo sobremaneira para o regular andamento dos feitos, atendendo aos reclames sociais de agilidade na prestação jurisdicional, aliada à economia relativa aos custos, em um momento em que os gastos públicos precisam e devem ser reduzidos.

Porém, resguardado pelo *status* de cláusula pétreia, não há como falar em extinção do Tribunal do Júri sem que se entenda pela necessidade de nova ordem constituinte, de instituição de poder constituinte originário. Para uma maior garantia da ordem jurídica é imperativo que esforços sejam olvidados para que a extinção do Júri se verifique em total respeito à ordem constitucional, pois, como já visto, seria grande o perigo não somente à ciência jurídica, mas, sobretudo, aos direitos e garantias fundamentais, que a supressão de um destes direitos se desse de forma diversa.

Por outro lado, se é certo que se não vislumbra, em curto ou médio prazo, a instalação de nova constituinte e, ainda, considerando que esta não deve surgir apenas para que o Júri seja extinto, o que, convenhamos, seria absurdo, não podemos perder a oportunidade para, com o surgimento de uma nova ordem constituinte, com poderes originários, incluir a extinção do Tribunal do Júri como absoluta necessidade.

Referências

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. O Tribunal do Júri numa Perspectiva Constitucional. Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia. 10 e 11 de setembro de 2005. p. 3.

BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, 1896, Tomo III – O Júri e a Independência da Magistratura. Edição Ministério da Educação e Cultura. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1976.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado, 1988.

BRASIL. Projeto de Lei nº 02192/91, de 07 de novembro de 1991. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=20742. Acesso em 14/02/2010.

BRUNO, Miguel. O tribunal do júri: uma necessidade para a sociedade. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1069>. Acesso em 14/02/2010.

CARVALHO, Fernanda Moura de. As mudanças no tribunal do júri: algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 4.203/01. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1401, 3 maio 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9837>. Acesso em 14/02/2010.

CHALITA, Gabriel. A Sedução no Discurso – O Poder da Linguagem nos Tribunais de Júri. 4ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Novo procedimento do júri. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1366, 29 mar. 2007.

A REVISTA DA UNICORP

MARREY, Adriano et al. Teoria e Prática do Júri. 7ª Edição. Ed. RT. 2000.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia!. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690>. Acesso em 14/02/2010.

NASSIF, Aramis. Reforma do Tribunal do Júri, Revista Consulex, Ano III, n. 33, Setembro/1999, páginas 46/49.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. Escorço histórico do Tribunal do Júri e suas perspectivas para o futuro frente à reforma do Código de Processo Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4040>. Acesso em 14/02/2010.

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças. Projeto de Lei nº 4.203/2001. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 706, 11 de junho de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6865>. Acesso em 14/02/2010.

Notas

1. CHALITA, Gabriel. A Sedução no Discurso – O Poder da Linguagem nos Tribunais de Júri. 4ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 151.
2. RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. Escorço histórico do Tribunal do Júri e suas perspectivas para o futuro frente à reforma do Código de Processo Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4040>. Acesso em 14/02/2010.
3. ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 120.
4. ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 120, 121.
5. ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 121.
6. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado, 1988.
7. NASSIF, Aramis. Reforma do Tribunal do Júri. Revista Consulex, Ano III, n. 33, p. 47, Setembro/1999.
8. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado, 1988.
9. BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, 1896, Tomo III – O Júri e a Independência da Magistratura. Edição Ministério da Educação e Cultura. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1976. p. 157.
10. BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, 1896, Tomo III – O Júri e a Independência da Magistratura. Edição Ministério da Educação e Cultura. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1976. p.157.
11. BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, 1896, Tomo III – O Júri e a Independência da Magistratura. Edição Ministério da Educação e Cultura. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1976. p.157.
12. BRASIL. Projeto de Lei no 02192/91, de 07 de novembro de 1991. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=20742. Acesso em 14/02/2010.
13. BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. O Tribunal do Júri numa Perspectiva Constitucional. Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Salvador/BA, p. 3, 10 e 11 de setembro de 2005.
14. NASSIF, Aramis. Reforma do Tribunal do Júri. Revista Consulex, Ano III, n. 33, p. 48, Setembro/1999.
15. ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 38. (grifo nosso).

ENTRE ASPAS

16. CHALITA, Gabriel. A Sedução no Discurso – O Poder da Linguagem nos Tribunais de Júri. 4ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 159.
17. CHALITA, Gabriel. A Sedução no Discurso – O Poder da Linguagem nos Tribunais de Júri. 4ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 160.
18. REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças. Projeto de Lei nº 4.203/2001. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 706, 11 de junho de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6865>. Acesso em 14/02/2010.
19. MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia!. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003.
20. BRUNO, Miguel. O tribunal do júri: uma necessidade para a sociedade. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000.